

## **A C Ó R D ã O**

**TC-013850.989.25-2**

**Conveniente:** Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – DADE – Secretaria de Turismo e Viagens.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Responsáveis:** Roberto Alves de Lucena (Secretário Estadual), Guilherme de Miranda Clementino (Secretário Executivo Estadual), Éder Rafael dos Santos (Subsecretário Estadual), Antonio Vaz Serralha (Diretor do DADE), Aline de Assis Bernardo (Coordenadora do DADE) e Rogério Pereira dos Santos (Prefeito).

**Em Julgamento:** Prestação de contas – repasses governamentais.

**Exercício:** 2024.

**Valor:** R\$5.443.924,76.

**Advogados:** Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Pamella Ferreira Costa (OAB/SP nº 327.126), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procurador da Fazenda:** Paolo Saraiva Garcia.

**Fiscalização atual:** UR-20.

**EMENTA: REPASSES. PRIMEIRO SETOR. CONVÊNIO. OBRAS DE REVITALIZAÇÃO. MERCADO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. DEMONSTRATIVOS ELABORADOS EM DISSONÂNCIA COM AS INSTRUÇÕES DESTES TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO. FALHAS RELEVADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. PERTINÊNCIA ENTRE OS DISPÊNDIOS E O OBJETO PACTUADO. CUMPRIMENTO DAS METAS E DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. COMPROVADA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA FINALIDADE AVENÇADA. PARECER CONCLUSIVO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE OU MALVERSAÇÃO DE VALORES. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de abril de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, **julgar regular** a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$ 4.900.000,00, devendo o saldo não aplicado de R\$ 543.924,76 ser objeto de exame na prestação de contas do exercício subsequente.

Determina, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Débora Sammarco Milena.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2026.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA**

**CARLOS CEZAR**  
**RELATOR**